



**Mene
Portella**

a ideia é só o começo

São Paulo
Brasília
Goiás
Ceará
Amazonas
Roraima

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA CONCORRÊNCIA 90004/2024 DO MINISTÉRIO DO TURISMO
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA
CONCORRÊNCIA 90004/2024 DO MINISTÉRIO DO TURISMO**

Ref.: - Edital nº 90004/2024

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.304/0001-72, com sede em Rua Rio Mar, Nº73, Nossa Senhora das Graças, Manaus – Amazonas, CEP: 69053-120, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante devidamente Credenciado perante a presente Concorrência, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante Fields Comunicação Ltda., em que questiona – de forma absolutamente descabida e desesperada – a lisura do Procedimento de Julgamento das Propostas Técnicas levado a efeito pelos membros da Subcomissão Técnica da presente Concorrência.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Cabimento e a tempestividade da presente Contrarrazões são regulados pelo subitem 21.2 do edital nº 90004/2024: *“Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.”*

meneportella.com.br

PROTOCOLO/MTur

09 MAI 2025

Horário: 16:20

Ass.: ELISON VITOR



**Mene
Portella**

a ideia é só o começo

São Paulo
Brasília
Goiás
Ceará
Amazonas
Roraima

A interposição dos Recursos encerrou-se em 05 de maio de 2025, de forma que considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das impugnações, tem-se o dia 09 de maio de 2025 como data limite para protocolo.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente manifestação defensiva.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, as presentes contrarrazões retratam os autos do processo licitatório nº 90004/2024 do Ministério do Turismo para a contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade e propaganda, tendo como objeto:

2.1. O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

No dia 28 de abril de 2025, ocorreu a 2ª sessão pública deste certame. Na ocasião, a Comissão Especial realizou a comparação entre as vias não identificadas e as vias identificadas, além de proceder à conferência e consolidação das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, conforme estabelecido no item 22.3 do edital. Ao final, foi divulgada a ordem de classificação do julgamento das propostas técnicas:



**Mene
Portella**

a ideia é só o começo

São Paulo
Brasília
Goiás
Ceará
Amazonas
Roraima

1. DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA – Nota Final: 89,83;
2. MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA – Nota Final: 83;
3. CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA – Nota Final: 77,41;
4. PROPEG COMUNICAÇÃO S.A. – Nota Final: 76,33;
5. AGÊNCIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA – Nota Final: 76,15.

Assim sendo, fora interposto recurso administrativo por parte da Fields Comunicação Ltda. em face do resultado do julgamento das propostas técnicas, em que questiona de forma absolutamente descabida a lisura e legalidade do julgamento da Subcomissão Técnica da presente Concorrência.

Entretanto, como depreender-se-á das presentes contrarrazões, não merecem prosperar as alegações das recorrentes, posto que a argumentação fático-jurídica por eles trazidas não se sustentam e não podem, de forma alguma, ser acatada, uma vez que sua preocupação não é com a lisura da licitação, mas sim com o único fato de terem sido desclassificadas da Concorrência, dada a duvidosa qualidade de sua Proposta.

III – DA IRESSIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA

Em suas razões recursais, a licitante Fields Comunicação sustenta que a Subcomissão Técnica teria agido de forma ilegal ao não proceder à reavaliação das notas atribuídas à sua proposta técnica nos sub quesitos “Estratégia de Comunicação Publicitária” e “Ideia Criativa”.

Segundo a recorrente, a disparidade entre as notas dos avaliadores ultrapassou o limite de 20% da pontuação máxima permitida, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, no art. 29, inc. II, da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR, e ao item 12.3.4 do Edital.

meneportella.com.br



**Mene
Portella**

a ideia é só o começo

São Paulo
Brasília
Goiás
Ceará
Amazonas
Roraima

Ilustre Comissão, como se demonstrará a seguir, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da Subcomissão Técnica, e não se vislumbra por razão muito simples: a Fields Comunicação está deliberadamente mentido para Vossas Senhorias, em tentativa de mudar a verdade dos fatos e tentar, de toda e qualquer forma, prejudicar as licitantes vencedoras da Concorrência.

Além de tentativa de prejudicar as licitantes vencedoras, pretende claramente atribuir conduta ilegal aos integrantes da Subcomissão Técnica da Concorrência, enquanto – em verdade – agiram de acordo com todos os predicados legais.

Vejamos.

O art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, o art. 29, inciso II, da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR, bem como o item 12.3.4 do Edital, determinam a obrigatoriedade de reavaliação das notas atribuídas a quesitos ou subquesitos cuja diferença entre a maior e a menor pontuação ultrapasse 20% da nota máxima.

Entretanto, é interessante observar que as determinações dos dispositivos acima não são absolutas – ao contrário do que tenta fazer parecer a Fields, que deliberadamente oculta a verdade dos fatos para ludibriar a Ilustre Subcomissão – de maneira que estão todas acompanhadas de permissivos legais orientativos para as hipóteses em que – ainda que rediscutidas as notas – o julgador possuidor da nota discrepante mantenha o seu julgamento, desde que justifique as razões para tanto.

Nessa linha, os textos normativos omitidos pela licitante Fields são os que abaixo ementamos.

No âmbito da Lei 12.232/2010 (Lei de Licitações de Publicidade), o §1º de seu artigo 6º é bastante claro:

meneportella.com.br



No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação;

Já no contexto da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR, o seu Art. 29, inc. III é cristalino:

no caso do inciso anterior, se persistir a diferença de pontuação após a reavaliação do quesito ou subquesito, os autores das pontuações registrarão em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída, a qual será assinada por todos os membros da subcomissão técnica e passará a compor o processo da licitação; e

O edital da licitação, em seu Item 12.3.4.1., também estabeleceu previsão em mesmo sentido, *in verbis*:

Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Ou seja, inexistente qualquer ilegalidade na manutenção da diferença em questão desde que os membros da Subcomissão Técnica efetivamente rediscutam as notas e o julgador responsável pela nota destoante realize justificativa de sua opção em manter a nota discrepante.

Na presente Concorrência, observa-se da Ata de Julgamento do Invólucro 1 que a Subcomissão Técnica – ao constatar a existência da discrepância em questão



na Proposta de N° 18 (posteriormente revelada como sendo da Fields) – efetivamente reavaliou as notas outrora atribuídas, conforme excerto:

Em obediência ao disposto no item 12.3.4 do Edital 90004/2024 (2389555) SEI 72031.007690/2023-76 / pg. 20 que estabelece que:

12.3.4 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

12.3.4.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Esta subcomissão técnica, após reanálise da proposta não-identificada de número 18, e não tendo sido encontrada a média das notas individuais dentro do estabelecido (20%), entre as notas dos membros Fabio Augusto Oliveira Pinheiro e Fabíola Rodrigues Lima, com as notas da membro sem vínculo (conforme estabelece a Lei n.º 12.232/2010 em seu § 1º - As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por

1

subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação), registra texto na íntegra, da membro externo Poliana Batista de Oliveira, para justificativa:

Todavia, apesar de efetivamente terem realizado a determinada reavaliação, a Senhora Poliana Batista de Oliveira entendeu pela manutenção das notas atribuídas originalmente, com perpetuação da questionada discrepância, de maneira que a justificou de maneira devida e conforme ditames legais. Assim:



**Mene
Portella**

a ideia é só o começo

São Paulo
Brasília
Goiás
Ceará
Amazonas
Roraima

Após a reavaliação das notas, foram feitos os ajustes necessários para corrigir eventuais desvios acima dos 20% entre a menor e maior notas, restando apenas três, especificamente sobre a proposta identificada como "Pasta 18", na qual a integrante Poliana Batista de Oliveira atribuiu pontuações mais elevadas do que as dos outros dois integrantes da subcomissão.

Assim, de acordo com o § 1º do inciso XIV do Art. 6 da Lei 12.232/2010, seguem as justificativas individualizadas para as notas dadas pela integrante Poliana Batista de Oliveira, de acordo com cada subquesto:

Antes de apresentar as justificativas, é preciso registrar que o edital apresenta critérios de avaliação para cada subquesto, que ajudam a trazer uma certa objetividade ao julgamento, essencialmente subjetivo, de um plano de comunicação publicitária. Todas as minhas análises, feitas de forma individualizada, seguiram rigorosamente esse "roteiro de dimensões de avaliação".

Raciocínio básico: o edital apresenta 3 critérios de avaliação para esse subquesto. O primeiro é a análise de contexto e cenário de atuação do MTur, na qual a licitante faz uma boa análise, trazendo de forma sucinta e objetiva as principais características e especificidades do órgão. O segundo diz respeito ao diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária, que se mostra bem assertivo, completo e pertinente à temática do exercício e às respostas necessárias ao desafio e aos objetivos de comunicação. O terceiro critério é identificar se a licitante conseguiu demonstrar sua compreensão do desafio e dos objetivos de comunicação estabelecidos no briefing, o que é facilmente percebido no texto, até pelas respostas trazidas na dimensão anterior. A nota dada, assim, é mais do que justificada. Até em comparação com notas semelhantes dadas, por esta membra da comissão, em raciocínios do mesmo nível em outras propostas.

Estratégia de comunicação: o edital traz 6 critérios de avaliação para esse subquesto. A licitante apresenta uma premissa inicial de criação de vínculo pessoal e coletivo com o local visitado, que se mostra bastante pertinente com a necessidade de comunicação trazida no briefing e ajuda a construir as bases

2

para o conceito e a partido temático. O conceito, assim, se mostra perfeitamente adequado à natureza do Ministério do Turismo e responde de maneira categórica ao desafio e aos objetivos de comunicação estabelecidos no briefing. Ele traz o elemento central do exercício "Turismo Responsável", sem gírias ou rodeios, deixando claro o tema que está sendo tratado na campanha e o complemento de forma inteligente, fazendo o turista se sentir dono do local visitado. O pertencimento está posto. Cuidar e preservar aquilo que é meu/nosso é uma tarefa bem mais prazerosa, tornando o engajamento aos conceitos do turismo responsável mais fácil. O partido temático apresentado de forma sucinta e objetiva segue a mesma premissa, atuando satisfatoriamente como expressão do conceito. Os desdobramentos apresentados nas peças trabalham bem a noção a noção de território e reforçam ainda mais essa questão de pertencimento. Só aí, a licitante consegue atender, de forma bastante assertiva e pertinente, a 4 critérios de avaliação: adequação do partido temático e do conceito; defesa do partido temático e do conceito; interpretações positivas do conceito; e articular os conhecimentos sobre o Ministério do Turismo. Depois, a licitante consegue defender com consistência os pontos centrais da estratégia, passando por todos os seus aspectos mais relevantes, com um único ponto de atenção ao período escolhido para a campanha, que foca no período de planejamento de/para viagem do meio do ano, não contemplando a alta temporada no final do ano. A nota dada, assim, é mais do que justificada. Até em comparação com notas semelhantes atribuídas, por esta membra da comissão, em estratégias do mesmo nível em outras propostas.

Assim, não há que se falar em nulidade ou vício no julgamento da proposta técnica, tampouco em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a atuação da Subcomissão se deu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico aplicável e com os critérios estabelecidos no Edital.

meneportella.com.br



**Mene
Portella**

a ideia é só o começo

São Paulo
Brasília
Goiás
Ceará
Amazonas
Roraima

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a licitante Mene e Portella Publicidade Ltda., requer o **total desprovemento do recurso administrativo**, em face de do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica da Concorrência, interposto pela Fields Comunicação Ltda., **mantendo-se plena a decisão da Subcomissão e reafirmando-se a lisura da Concorrência.**

Termos em que, pede e espera deferimento

Brasília-DF, 09 de maio de 2025.

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.

Túlio Mene Melo

CEO – Representante Legal

RG: 8784132 SSP/AM



meneportella.com.br